

dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse do filho da paciente, que de tenra idade, está impedido de ser alimentado pela mãe. Substituo, pois, a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, com aplicação concomitante das seguintes Medidas Cautelares Diversas da Prisão (sem prejuízo de fixação de outras, pelo d. juízo a quo, se entender cabíveis): 1 - Recolhimento domiciliar, em tempo integral, somente podendo dela se ausentar para atendimento e tratamento médico pessoal e do filho; 2 - Comparecimento periódico ao juízo de origem, até o quinto dia útil de cada mês, para informar o endereço residencial, telefones de contato e justificar suas atividades; 3 - Não mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo processante; 4 - Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada; 5 - Não se ausentar da Comarca de origem, exceto com autorização judicial; 6 - Não ter contato, senão por ordem judicial, com nenhuma das pessoas indiciadas no IP de n. 1006590-38.2021.8.11.0040 como "terceiros interessados". Esclareço, por oportuno, que a prisão domiciliar, por ser espécie de segregação cautelar, detém a característica rebus sic stantibus, o que significa dizer que tanto sua decretação, quanto sua revogação guardam relação com o estado da causa, não vinculando o seu prolator, que poderá revogá-la, se entender por afastados os requisitos legais, ou restabelecê-la, caso surjam novos motivos justificadores da medida extremada. Delego ao juízo de origem a responsabilidade pela expedição do alvará de soltura em favor da paciente, advertindo-a expressamente acerca das Medidas Cautelares Alternativas aqui impostas (e outras porventura aplicadas pelo Magistrado a quo), e sobre a possibilidade de decreto de nova prisão, em caso de descumprimento, desde que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos. Na sequência, requisitem-se informações à d. autoridade indigitada como coatora que deverá prestá-las no prazo respectivo, com observância rigorosa às prescrições pertinentes à matéria constantes da CNCGJ. Depois, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 23 de julho de 2020. Rondon Bassil Dower Filho Relator

Intimação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Processo Número: 1009618-37.2021.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA (IMPETRANTE)
LUANNA LUCHOSKI ALVES IZAIAS (IMPETRANTE)
WESLEI OLIVEIRA DOS SANTOS (PACIENTE)
DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS (PACIENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:SAMUEL DE OLIVEIRA VARANDA OAB - MT 22973-O (ADVOGADO)
LUANNA LUCHOSKI ALVES IZAIAS OAB - MT26427-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:JUÍZO DA 13.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)
Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
CARLOS HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)
Diante do exposto, não configurada a identidade fático-processual a que se refere o art. 580 do CPP, INDEFIRO o Pedido de Extensão ao requerente CARLOS HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS dos efeitos do acórdão que concedeu a ordem aos paradigmas Danilo Oliveira dos Santos e Wesley Oliveira dos Santos no HC n.º 1009618-37.2021.8.11.0000. Intime-se. Após, às providências para certificação do trânsito em julgado da decisão colegiada. Cumpra-se. Cuiabá-MT, 23 de julho de 2021. Des. Gilberto Giraldeoli Relator

Certidão Classe: CNJ-408 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL
Processo Número: 1013244-64.2021.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)
Parte(s) Polo Passivo:PAULO HENRIQUE MOREIRA DIAS (AGRAVADO)
Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Certifico, que o processo de n. 1013244-64.2021.8.11.0000 foi protocolado no dia 23/07/2021 14:09:33 e distribuído inicialmente para o Des(a). RONDON BASSIL DOWER FILHO

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-410 APELAÇÃO CRIMINAL
Processo Número: 0005020-43.2012.8.11.0042
Parte(s) Polo Ativo:JOSE LUIS MAGALHAES DOS SANTOS (APELANTE)
DOUGLAS FONSECA SAMPAIO (APELANTE)
BRUNO BERNARDO DA SILVA (APELANTE)
Parte(s) Polo Passivo:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)
Certifico (que o Processo nº 0005020-43.2012.8.11.0042 - Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417) - originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO. (Certidão gerada automaticamente pelo sistema).

Turma de Câmaras Criminais Reunidas

Informação

Informação Classe: CNJ-348 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Processo Número: 1013254-11.2021.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:DAVID SOUZA (PACIENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:MARCIO TADEU SALCEDO OAB - MT6038-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:JUIZO DO NUCLEO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DE CUIABÁ (IMPETRADO)
Certifico que o Processo nº 1013254-11.2021.8.11.0000 - Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA.

Acórdão

Agravo Regimental - Classe: CNJ-1729 TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Interposto nos autos do(a) Inquérito Policial 115154/2017 - Classe: CNJ-279). Protocolo Número/Ano: 24963 / 2021. Julgamento: 15/07/2021. AGRAVANTE(S) - ALESSANDRA PAIVA PINHEIRO (Adv: Dr(a). LUCIANO FELICIO FUCK - OAB 18810/DF, Dr(a). LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB 45233/DF, Dr(a). MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB 10662/MT, Dr(a). ROMULO MARTINS NAGIB - OAB 19015/DF), AGRAVANTE(S) - ELOG EXPRESS ENCOMENDAS LTDA (Adv: Dr(a). LUCIANO FELICIO FUCK - OAB 18810/DF, Dr(a). LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB 45233/DF, Dr(a). MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB 10662/O/MT, Dr(a). ROMULO MARTINS NAGIB - OAB 19015/DF), AGRAVANTE(S) - FIORANO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS (Adv: Dr(a). LUCIANO FELICIO FUCK - OAB 18810/DF, Dr(a). LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB 45233/DF, Dr(a). MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB 10662/MT, Dr(a). ROMULO MARTINS NAGIB - OAB 19015/DF), AGRAVADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DES. MARCOS MACHADO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE PROVEU PARCIALMENTE O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:
AGRAVO INTERNO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO - SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS/MÓVEIS E O BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES - MEDIDAS CAUTELARES INJUSTIFICÁVEIS; SUSTENTO COMPROMETIDO; AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL - INTERPOSIÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS - EVENTUAL CONDENAÇÃO - EFEITOS SOBRE A PESSOA FÍSICA - ENTENDIMENTO DO STJ - JULGADO DO TJMT - PRELIMINAR ACOLHIDA - OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO - CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS - NEGATIVA DOS FATOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - AFERIÇÃO NO CURSO DA PERSECUÇÃO PENAL - CASAMENTO EM REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS E SUSTENTO COMPROMETIDO - INSUFICIÊNCIA - ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADES CRIMINOSAS E PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS - FRAUDES À CREDORES - CONTRADITÓRIO JULGADOS DO STJ - CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DE CONTAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONDUTA NÃO INDIVIDUALIZADA - ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELAS EMPRESAS - PERÍODO DESARRAZOADO - ADERÊNCIA VOLUNTÁRIA À CONDUTA CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - SUSTENTO E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - DESPROPORCIONALIDADE DO BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - JULGADOS DO STJ - SEQUESTRO DE BENS MOVEIS/IMÓVEIS - MANUTENÇÃO - INDICATIVOS DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA DESBLOQUEAR AS CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE E DAS SUAS EMPRESAS.

O c. STJ firmou entendimento no sentido de a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso de natureza criminal, pois somente a pessoa física pode sofrer as consequências advindas de referida condenação (AgRg no Ag 1397220/SP - Relator: Min. Jorge Mussi - 15.5.2012; AgRg no AREsp 398.875/PR - Relator: Min. Luis Felipe Salomão - 11.6.2014). No mesmo sentido: TJMT, Agravo Interno nº 1058/2021 - 18.3.2021.

Se a decisão impugnada está embasada em elementos de convicção produzidos no curso do procedimento investigatório [colaboração premiada, declarações de funcionários, ex-funcionários, sócios, ex-sócios das empresas envolvidas, assessores parlamentares e dos investigadores; interceptações telefônicas telemáticas (emails), buscas e apreensões domiciliares, análises de dados bancários e fiscais obtidos a partir de autorização judicial, dentre outras diligências], que apontaram a ocultação de patrimônio para evitar constrições judiciais, existem fundamentos fáticos-

jurídicos suficientes para manter as medidas cautelares impostas.

A assertiva, no sentido de que exerce atividade empresarial "por conta própria", somente pode ser aferida no curso da persecução penal quando não estiver comprovada por qualquer elemento de prova.

As meras alegações sobre o regime de separação de bens, bem como acerca da impossibilidade de sustento, mostram-se insuficiente para elidir os bloqueios de bens e valores, sobretudo quando os relatórios apresentados apontam que a movimentação financeira da agravante era incompatível com a renda efetivamente declarada.

As medidas assecuratórias se justificam não somente pelos indicativos de envolvimento em atividades criminosas e prejuízos causados aos cofres públicos, mas também por estar suficientemente demonstrado que as empresas do GRUPO VERDE, em recuperação judicial, estariam valendo-se dos recursos/estruturas materiais das empresas supostamente administradas pela agravante, constituídas ilegalmente (CP, art. 299), para fraudar credores (Lei nº 11.101/2015, art. 168).

O bloqueio de bens e valores, na fase de inquérito, reveste-se de fundamentação idônea quando presentes indícios de envolvimento em organização criminosa e de circulação de valores não declarados ao Fisco (STJ, RMS nº 33.731/CE).

A extensão do ato de acautelamento patrimonial está sujeito a reavaliação, após o contraditório e confronto probatório (STJ, RMS nº 30.172/MT).

Se não demonstrada suficientemente a aderência voluntária à conduta criminosa, em tese, praticada por outros integrantes da organização criminosa, a constrição imposta à agravante e as empresas, nas quais ela figura como sócio-proprietária, não pode persistir por período desarrazoado.

A manutenção do bloqueio das contas bancárias das empresas e da agravante, sem o oferecimento da denúncia, apresenta-se desproporcional, por comprometer o sustento e a continuidade da atividade empresarial, a qual pressupõe ativos financeiros para adimplemento de obrigações, dentre as quais o pagamento de funcionários, em período pandêmico.

As medidas assecuratórias se sujeitam ao princípio da razoável duração do processo, notadamente para se evitar o risco de inviabilizar o exercício de atividades econômicas lícitas (STJ, AgRg no RMS 60.870/MS – Relatora: Min.^a Laurita Vaz – Relator: p/ Acórdão: Min. Sebastião Reis Júnior).

"No caso, não tendo sido proposta, até o presente momento, a ação penal em desfavor do Paciente, mostram-se impreteríveis [...] o desbloqueio das contas bancárias, porquanto ultrapassados os limites da razoabilidade. Precedentes." (STJ, HC nº 144.407/RJ – Relator: Min. Laurita Vaz)

O levantamento do sequestro de bens moveis/imóveis não se justifica quando há indicativos de ocultação patrimonial, a ser melhor valorada no curso da persecução.

Acórdão Classe: CNJ-5093 REVISÃO CRIMINAL

Processo Número: 1000446-71.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: JADER JUNIOR BUENO (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES OAB - MT 244630-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)

Outros Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1000446-71.2021.8.11.0000 Classe: REVISÃO CRIMINAL (12394) Assunto: [Aplicação da Pena] Relator: Des. MARCOS MACHADO Turma Julgadora: [DES. MARCOS MACHADO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, DES. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES. GILBERTO GIRALDELLI, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO] Partes: [KAIO GABRIEL PEREIRA GOMES - CPF: 054.643.171-20 (ADVOGADO), JADER JUNIOR BUENO - CPF: 046.578.441-05 (REQUERENTE), MINISTÉRIO PÚBLICO (REQUERIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (REQUERIDO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A REVISÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO [DUAS VÍTIMAS] EM CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - CRIMES PRATICADOS CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES EM ÚNICO CONTEXTO A CARACTERIZAR CONCURSO FORMAL OU CONTINUIDADE DELITIVA - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA - HOMICÍDIOS PRECEDIDOS DE DISCUSSÃO VERBAL - ANÚNCIO DE CRIME CONTRA AS DUAS VÍTIMAS - CONCURSO MATERIAL CONSTANTE DA PRONÚNCIA - RESPOSTA DOS JURADOS A DUAS SÉRIES DE QUESITOS - RECONHECIMENTO DE AUTONOMIA ENTRE OS DELITOS, PELOS JURADOS - DESÍGNIOS INDEPENDENTES DE MATAR AMBAS VÍTIMAS - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DOSIMETRIA - ESTRITA OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - ORIENTAÇÃO DO STJ - ARESTOS DO TJMT - TESE DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO NÃO APRESENTADA PELA DEFESA - NÃO FORMULAÇÃO DE QUESITOS - APP, ART. 483, § 3º, II - ...

DE EXERCÍCIO POSTULATÓRIO PERANTE OS JURADOS - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - ENTENDIMENTO DO STJ - ARESTO DO TJMG - RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL OU CONTINUIDADE DELITIVA, EM AÇÃO REVISIONAL - CONTRARIEDADE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO DA TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS - IMPROCEDÊNCIA. "Inexiste ilegalidade flagrante no tocante ao reconhecimento do concurso material de crimes, pois, consoante se depreende da sentença, o Juiz Presidente, em estrita observância ao decidido pelo Conselho de Sentença, reconheceu que "o réu, mediante mais de uma ação, praticou três crimes idênticos contra vítimas diversas", o que coaduna com a previsão contida no art. 69 do Código Penal visto que a conduta, segundo se apurou, teria sido dirigida finalisticamente para a produção de todos os resultados." (STJ, HC nº 250.621/SP) A ausência de exercício postulatório perante o Conselho de Sentença enseja preclusão temporal da matéria (TJMG, AP 1.0433.03.092057-6/002) O reconhecimento de concurso formal ou continuidade delitiva, em ação revisional "foge da esfera do que foi decidido pelos jurados, uma vez que a ausência de questionamento específico sobre a unidade da ação delituosa e a pluralidade de resultados jurídicos penalmente relevantes demonstrou a autonomia fática entre elas; impondo-se, in casu, a manutenção da regra do concurso material descrito no art. 69 do CP" (TJMT, RvC N.U 1007761-58.2018.8.11.0000; RvC N.U 0171586-69.2016.8.11.0000).

Acórdão Classe: CNJ-375 CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Processo Número: 1007922-68.2020.8.11.0042

Parte(s) Polo Ativo: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (SUSCITANTE)

Parte(s) Polo Passivo: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA (SUSCITADO)

Outros Interessados: NUBIA MACHADO CARPES (TERCEIRO INTERESSADO)

UALISSON SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Número Único: 1007922-68.2020.8.11.0042 Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual] Relator: Des. MARCOS MACHADO Turma Julgadora: [DES. MARCOS MACHADO, DES. FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA MENDES NETO, DES. GILBERTO GIRALDELLI, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, DES. PAULO DA CUNHA, DES. PEDRO SAKAMOTO, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO] Partes: [POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 37.465.432/0001-88 (SUSCITANTE), POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 37.465.432/0001-88 (REPRESENTANTE), A INCOLUMIDADE PÚBLICA (SUSCITANTE), UALISSON SILVA SANTOS - CPF: 042.412.261-83 (SUSCITADO), ORNELLA DE OLIVEIRA BARBOZA - CPF: 026.040.931-62 (ADVOGADO), NUBIA MACHADO CARPES - CPF: 069.862.111-55 (SUSCITADO), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE), EVANDRO ROSA DOS SANTOS - CPF: 828.220.341-68 (TERCEIRO INTERESSADO), DHEYNNY DE MELO CARVALHO - CPF: 037.958.231-70 (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (SUSCITANTE), UALISSON SILVA SANTOS - CPF: 042.412.261-83 (TERCEIRO INTERESSADO), NUBIA MACHADO CARPES - CPF: 069.862.111-55 (TERCEIRO INTERESSADO), JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA (SUSCITADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE JULGOU PROCEDENTE O CONFLITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ E JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA - MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO PELO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ EM FACE SOMENTE DE UM AUTUADO - SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - APREENSÃO DE ENTORPECENTE NA RESIDÊNCIA DE OUTRA AUTUADA - DETECÇÃO FORTUITA DE TRÁFICO DE DROGA DURANTE DILIGÊNCIA POLICIAL PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO - ART. 70 DO CPP - ENTENDIMENTO DO STJ E ACÓRDÃO DO TJMT - AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O GRUPO CRIMINOSO INVESTIGADO NA AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NO JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE REALIZOU A PRISÃO EM FLAGRANTE - CONFLITO PROCEDENTE. O c. STJ possui entendimento no sentido de que devem ser separadas as investigações quando não há conexão probatória, teleológica ou instrumental entre o crime que justificou a ordem de prisão e aquele detectado fortuitamente durante o cumprimento do mandado (CC nº 147.843/PR). "Revelando-se, no âmbito do cumprimento de medida investigatória tendente a apurar determinado crime, a prática de infração penal diversa, a configurar o fenômeno da serendipidade objetiva de segundo grau ["serendipity"], inexistirá conexão instrumental ou probatória a determinar a reunião dos feitos [art. 76, inciso III, do CPP], contexto em a